



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724447/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.362 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 65/75):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2008, na qual foi apurado IRPF/2009 Suplementar de R\$ 1.861,42, multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/11/2010) total do crédito tributário apurado R\$ 3.525,71.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 51.

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 5.600,00, indevidamente deduzido, a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram apresentados recibos emitidos pela profissional Germana Correia Delgado (R\$ 5.600,00). Diante dos valores elevados que teriam sido despendidos, foi solicitada a apresentação dos comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais devidamente compensados, depósitos bancários ou quaisquer outros comprovantes bancários que atestassem os pagamentos). Em resposta à intimação foi informado que os pagamentos teriam sido feitos em espécie, não tendo sido apresentados quaisquer comprovantes bancários que atestassem saques compatíveis aos recibos entregues.

O art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) especifica:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Federais (CSRF/01-1.458/92) afirma:

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

b) Dedução Indevida com Despesas de Instrução:

Glosa do valor de R\$ ***2.592,29, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.**

Os valores despendidos a título de despesas com instrução foram gastos exclusivamente com o dependente do declarante, sendo o limite de dedução de apenas R\$ 2.592,29. Valores excedentes a esta quantia não podem ser transferidos como se tivessem sido gastos em benefício do declarante.

Enquadramento Legal:

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 03/12, para alegar em síntese:

3.1 – reitera haver realizado as despesas médicas conforme recibos já fornecidos à autoridade fiscal, contendo os requisitos exigidos em lei e suficientes à comprovação da dedução, inclusive os recibos contendo nome, endereço e CPF/CNPJ de quem os recebeu, portanto, estritamente de acordo com as determinações legais;

3.2 – que a legislação não obriga o pagamento por meio de cheques ou de transferências bancárias, nem tampouco que o contribuinte guarde os extratos bancários para uma eventual futura apresentação;

3.3 – que a validade dos recibos não foi contestada, o que, por si só, torna ilegítima a incidência da tributação;

3.4 – que os valores pagos aos terceiros devem ser objeto de cobrança de imposto sobre os profissionais, razão pela qual é absurda a glosa da dedução pleiteada que representa o pagamento de valores aos beneficiários;

3.5 – transcreveu a Pergunta nº 338, do Perguntas e Respostas _IRPF do site da Receita Federal, Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em apoio a suas alegações.

Conclui nos seguintes termos:

Por fim, se os motivos acima arrolados não forem suficientes a esclarecer a idoneidade da declaração do IRPF, o impugnante pede que seja analisada no banco de dados da Receita Federal a declaração da profissional que emitiu os recibos em questão e ainda, se for o caso, a intimação da mesma profissional a prestar esclarecimentos à Receita Federal. Afinal, se tais recibos foram declarados por quem os emitiu, inclusive sendo utilizados como base de cálculo de seu IR, não há que se discutir a existência ou não de efetivo pagamento ou de efetiva prestação de serviços.

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são acatadas as despesas médicas cujos pagamentos sejam especificados e comprovados por meio de documentos que atendam aos requisitos previstos em lei. Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, entendendo pela necessidade de comprovação e de justificação, da dedução da base de cálculo do imposto de renda. A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO- MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a infração apurada quando o contribuinte concorda expressamente em sua contestação.

Cientificado da decisão, o contribuinte, em 27/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 82/95), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização das despesas e os pagamentos efetuados, porquanto idôneos, demonstrando a sua boa-fé que somente poderia ser afastada em caso de fraude, o que não ocorreu no presente caso. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 96/115.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Considerando que AR dando ciência ao contribuinte da decisão recorrida não foi trazido aos autos, e justificada a impossibilidade de sua juntada pela unidade de origem (fls. 119), considero tempestivo o recurso voluntário na data em que interposto, razão pela qual, superados os pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas à profissional Germana Carreira Delgado, no valor de R\$ 5.600,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 55/61), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 49/54), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pela prestadora de serviços contratada, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.362 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.724447/2010-56